Mensagem nº 63/97 fl.3

PROJETO DE LEI Nº 127/97
DOCUMENTO Nº 2338/97

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 486-A/97, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação. Proc. nº 4674/97.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997, os seguintes parágrafos:

"**§ 1º -** O transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, realizado sem a devida autorização do Poder Executivo, implicará em multa de 2000 UFMs ao proprietário do veículo, sem prejuízo da apreensão e remoção do veículo ao pátio da Secretaria de Transportes.

§ 2º - Sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, a multa será de 4000 UFMs se o veículo, por sua aparência externa, permitir ao usuário supor tratar-se de transporte devidamente autorizado.

§ 3º - A reincidência implicará na aplicação em dobro da multa por último imposta.

§ 4º - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e das despesas com estadia e guinchamento.

§ 5º - Verificada a irregularidade, o fiscal municipal lavrará auto circunstanciado, que conterá todos os dados indispensáveis à identificação do infrator e do veículo.

§ 6º - Imediatamente após a lavratura, o fiscal municipal coletará a assinatura do infrator, entregando-lhe uma cópia do auto de infração.

§ 7º - Ocorrendo a recusa do infrator em receber o auto, o fiscal instruirá o documento com a assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas.

§ 8º - O fiscal municipal, logo após a autuação, comunicará a ocorrência ao órgão policial, em face do que dispõe o artigo 89, inciso XXIX do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pela Lei Federal nº 5693, de 16 de agosto de 1971, para as providências cabíveis.

§ 9º - Para cumprimento das disposições contidas nos parágrafos anteriores, o fiscal, quando necessário, requisitará reforço policial à autoridade competente.

§ 10 - Caberá à Secretaria de Transportes o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

ARQUIVADO EM 6/10/97

A.A. do Arquivo em Substituição